



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Inserir o Capítulo V no Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalhador-estudante.



SF/19907.05599-88

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo V:

“CAPÍTULO V

Do trabalhador-estudante

Art. 441-A. Considera-se trabalhador-estudante o trabalhador que frequenta qualquer nível de educação escolar, bem como curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado, com duração igual ou superior a seis meses.

Art. 441-B. O horário de trabalho de trabalhador-estudante deve, sempre que possível, ser ajustado de modo a permitir a frequência das aulas e o deslocamento para o estabelecimento de ensino.

Art. 441-C. Quando não for possível a aplicação do disposto no art. 441-B, o trabalhador-estudante terá direito à dispensa de trabalho para frequência de aulas, se assim o exigir o horário escolar, sem perda de quaisquer direitos.

Parágrafo único. A dispensa de trabalho de que trata o *caput* poderá ser utilizada de uma só vez ou fracionadamente, à escolha do trabalhador-estudante, tendo a seguinte duração máxima, dependendo da jornada normal de trabalho semanal:

I - três horas semanais para jornada igual ou superior a vinte horas e inferior a trinta horas;



SENADO FEDERAL

II - quatro horas semanais para jornada igual ou superior a trinta horas e inferior a trinta e quatro horas;

III - cinco horas semanais para jornada igual ou superior a trinta e quatro horas e inferior a trinta e oito horas; e

IV – seis horas semanais para jornada igual ou superior a trinta e oito horas.

Art. 441-D. O trabalhador-estudante cuja jornada de trabalho não puder ser ajustada ao disposto no *parágrafo único* do art. 441-C terá preferência na ocupação de posto de trabalho compatível com a sua qualificação profissional e com a frequência às aulas.

Art. 441-E. O trabalhador-estudante pode faltar justificadamente ao serviço, no dia em que prestar avaliações e no imediatamente anterior.

§ 1º No caso de avaliações em dias consecutivos ou de mais de uma avaliação no mesmo dia, os dias imediatamente anteriores serão tantos quantas as avaliações a prestar.

§ 2º Os dias imediatamente anteriores referidos no § 1º incluem o repouso semanal remunerado e os feriados;

§ 3º As faltas de que tratam este artigo não poderão exceder quatro dias por disciplina em cada ano letivo.

§ 4º O faculdade prevista neste artigo só poderá ser exercida em dois anos letivos relativamente a cada disciplina.

§ 5º Considera-se avaliação o exame ou outra prova, escrita ou oral, ou a apresentação de trabalho, quando este a substitua ou a complemente e desde que determine direta ou indiretamente o aproveitamento escolar.

Art. 441-F. O trabalhador-estudante tem direito a gozar de férias de acordo com as suas necessidades escolares, na medida em que tal seja compatível com as exigências imperiosas de funcionamento da empresa.

Art. 441-G. O trabalhador-estudante deve comprovar perante o empregador a sua condição de estudante, apresentando igualmente o horário das atividades educativas a frequentar.

Parágrafo único. O trabalhador-estudante deve escolher, entre as possibilidades existentes, o horário mais compatível com





SENADO FEDERAL

a jornada de trabalho, sob pena de não se beneficiar dos direitos previstos neste Capítulo.

Art. 441-H. Considera-se aproveitamento escolar a transição de ano ou a aprovação ou progressão em todas as disciplinas em que o trabalhador-estudante esteja matriculado, a aprovação ou validação de todos os módulos ou unidades equivalentes de cada disciplina, definidos pela instituição de ensino.

§ 1º O trabalhador-estudante deve comprovar perante o empregador o aproveitamento de que trata o *caput*, no final de cada período letivo.

§ 2º É vedado, por dois anos, ao trabalhador-estudante que não obtiver o aproveitamento previsto neste artigo beneficiar-se dos direitos previstos neste Capítulo.

Art. 441-I. Os direitos do trabalhador-estudante cessam imediatamente em caso de falsas declarações relativamente aos fatos de que depende a concessão dos direitos previstos neste Capítulo, bem como quando os referidos direitos sejam utilizados para outros fins.

Art. 441-J. O trabalhador-estudante não pode cumular os direitos previstos neste Capítulo com quaisquer regimes que visem aos mesmos fins.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a conceder regime especial de trabalho ao empregado que estuda.

O referido trabalhador, por não se beneficiar da lei do estágio e do regime jurídico conferido aos aprendizes, tem dificuldades em conciliar a sua jornada laboral com os seus estudos, o que gera, na grande maioria dos casos, o abandono da vida acadêmica, em prejuízo da formação pessoal e profissional do obreiro.



SF/19907.05599-88



SENADO FEDERAL

A proposição em testilha busca corrigir tal quadro, mediante a oferta de horário diferenciado de trabalho ao empregado-estudante, que poderá conciliar as suas atividades laboral e educacional.

Com isso, pretende-se estimular a qualificação profissional do trabalhador brasileiro, o que, em última instância, responde à demanda do mercado de trabalho por obreiros mais preparados para enfrentar os desafios de uma economia globalizada e altamente competitiva.

Espera-se, então, contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta louvável proposição.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SF/19907.05599-88